



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C – 05347/12

Concorrência nº 001/2011. Fundo Municipal de Educação de Monteiro. Regularidade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 00141/2014

RELATÓRIO

1. Número do Processo: TC 05347/12.
2. Órgão de origem: Fundo Municipal de Educação de Monteiro.
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: CONCORRÊNCIA Nº. 001/2011, tipo menor preço, com fundamento na Lei 8.666/93, alterações posteriores e edital.
4. Objeto do Procedimento: Construção da Escola Fundamental Tiradentes, no Município de Monteiro.
5. Valor Total dos contratos: R\$ 659.335,82 (Seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos).
6. Parecer da Auditoria: A DECOP/DILIC, em seu Relatório Inicial, constatou algumas irregularidades.

Após citação, a Sr^a Ednancé Alves Silvestre Henrique, deixou o prazo transcorrer in albis.

Os autos tramitaram para o Parquet, que em Cota da Subprocuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou por nova citação da gestora, uma vez que a assinatura constata no AR não correspondia a da citada.

Nova citação foi realizada. Desta feita a então Gestora do Fundo Municipal de Educação de Monteiro encaminhou justificativas à esta Corte de Contas.

Analisada a documentação, a d. Auditoria entendeu como regular o procedimento licitatório em pauta e o contrato dele decorrente.

Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal

Oral, na Sessão, pela regularidade da CONCORRÊNCIA nº 001/2011, realizada pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, e do contrato dela decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Este Relator, corroborando com Órgão Técnico de Instrução e com o *Parquet* Especial, vota pelo(a) :

1. **Regularidade da CONCORRÊNCIA nº 001/2011**, realizada pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, e do contrato dela decorrente;
2. **Arquivamento** dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULAR** a **CONCORRÊNCIA nº 001/2011**, realizada pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, e do contrato dela decorrente;
2. Determinar o **arquivamento** dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de Janeiro de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal